



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL - GO

LEI Nº 1015, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO
DE 2017 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Cidade Ocidental aprovou, e eu **GISELLE CRISTINA DE OLIVEIRA ARAÚJO**, Prefeita do Município sancionei a seguinte lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração de lei orçamentária do exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL - GO

V – equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – critérios e formas de limitação de empenho;

VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

X – definição de critérios para início de novos projetos;

XI – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XII – incentivo à participação popular;

XIII – as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

I - Metas Fiscais;

II - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

III - Riscos Fiscais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2017 são aquelas definidas e demonstradas no Anexo II desta Lei, nos termos do disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal.

Governo de Cidade Ocidental - GO
ATO DE PUBLICAÇÃO
OFICIAL

Publico o presente ato Para
que surta os Legais efeitos.

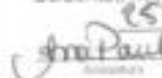
Data: 25/08/16



Governo de Cidade Ocidental - GO
PUBLICAÇÃO OFICIAL

Certifico que o presente ato foi
publicado no Placard geral desta
Prefeitura Municipal de Cidade
Ocidental, nesta data:

25/08/16
 



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL - GO

§ 1º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas na Lei que instituir o Plano Plurianual - PPA-2014-2017, para o respectivo exercício.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas e financeiras estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas e a satisfação das demandas sociais.

§ 3º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017, será dada maior prioridade:

- I - às políticas de inclusão social;
- II - à austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 3º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2017 a 2019, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estão identificadas no Anexo I desta Lei.

Art. 4º - Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL - GO

Art. 5º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, sub funções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza, fontes de recursos da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017.

Art. 6º - O orçamento fiscal da seguridade social e o de investimento discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - O orçamento fiscal, o da seguridade social e o de investimento compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos do orçamento fiscal e o da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

[Handwritten mark]

Governo de Cidade Ocidental - GO
ATO DE PUBLICAÇÃO
OFICIAL

Publico o presente ato Para
que surta os Legais efeitos.

Data: 25/08/16

[Handwritten signature]

Página 4 de 24

Governo de Cidade Ocidental - GO
PUBLICAÇÃO OFICIAL

Certifico que o presente ato foi
publicado no Placard geral desta
Prefeitura Municipal de Cidade
Ocidental, nesta data:

25/08/16
[Handwritten signature] *[Handwritten signature]*
Assessoria Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL - GO

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas em valores correntes dos exercícios de 2014 a 2015, projetados para o exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração encaminharão ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, até 60 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 11 - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, no mínimo noventa dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 12 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de

Governo de Cidade Ocidental - GO
ATO DE PUBLICAÇÃO
OFICIAL
Publico o presente ato Para
que surta os Legais efeitos.

Data: 25/08/16

Página 5 de 24

Governo de Cidade Ocidental - GO
PUBLICAÇÃO OFICIAL

Certifico que o presente ato foi
publicado no Placard geral desta
Prefeitura Municipal de Cidade
Ocidental, nesta data:

25/08/16



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL - GO

forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa.

Art. 13 - A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Diretoria de Orçamento, até 16 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2017 devidamente atualizados, para cumprimento do art. 100, § 5º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 8º desta lei, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II- número do precatório;

III- tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI- valor do precatório a ser pago;

Governo de Cidade Ocidental - GO
ATO DE PUBLICAÇÃO
OFICIAL

Publico o presente ato Para
que surta os Legais efeitos.

Data: 25/02/16

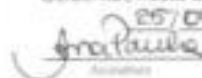

MAYOR

Página 6 de 24



Governo de Cidade Ocidental - GO
PUBLICAÇÃO OFICIAL

Certifico que o presente ato foi
publicado no Ato geral desta
Prefeitura Municipal de Cidade
Ocidental, nesta data:

25/02/16

404154
SECRETARY



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL - GO

VII- data do trânsito em julgado; e

VIII- número da vara ou comarca de origem.

Art. 14 - Para efeito desta lei entende-se por:

I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III - sub função: uma partição da função visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

Governo de Cidade Ocidental - GO
ATO DE PUBLICAÇÃO
OFICIAL

Publico o presente ato Para
que surta os Legais efeitos:

Data: 25/08/16



Governo de Cidade Ocidental - GO
PUBLICAÇÃO OFICIAL

Certifico que o presente ato foi
publicado no Placard geral desta
Prefeitura Municipal de Cidade
Ocidental, nesta data:

25/08/16



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL - GO

VIII - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a sub função às quais se vincula.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Subseção II

Das Disposições Relativas a Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 15 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e I X, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL - GO

Art. 16 - Na lei orçamentária para o exercício de 2017, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 17 - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito ou antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da definição de Montante e Forma de Utilização da

Reserva de Contingência

Art. 18 - A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção IV

Da Política de Pessoal

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 19 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título,

Governo de Cidade Ocidental - GO
ATO DE PUBLICAÇÃO
OFICIAL

Publico o presente ato Para
que surta os Legais efeitos.

Data: 25/02/16



Página 9 de 24

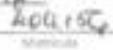


Governo de Cidade Ocidental - GO
PUBLICAÇÃO OFICIAL

Certifico que o presente ato foi
publicado no Placard geral desta
Prefeitura Municipal de Cidade
Ocidental, nesta data:

25/02/16







PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL - GO

desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Além de observar as definições constantes do caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de 2017 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da referida lei complementar.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão adotadas as seguintes medidas: eliminação de vantagens concedidas a servidores, eliminação de despesas com horas-extras, exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão, demissão de servidores admitidos em caráter temporário e as que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Seção V

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplarão medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a sua racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

Governo de Cidade Ocidental - GO
ATO DE PUBLICAÇÃO
OFICIAL

Publico o presente ato Para
que surta os Legais efeitos.

Data: 25/08/16



Página 10 de 24



Governo de Cidade Ocidental - GO
PUBLICAÇÃO OFICIAL

Certifico que o presente ato foi
publicado no Placard geral desta
Prefeitura Municipal de Cidade
Ocidental, nesta data:

25/08/16



404158




PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL - GO

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL - GO

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência, de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 22 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção VI

Do equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 25 - Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2017 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL - GO

diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2017 a 2019, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesas sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a) implementação das medidas previstas nos arts. 22 e 23 desta Lei;

b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a) Implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra;

b) Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

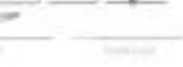
Art. 27 - As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II- pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

Governo de Cidade Ocidental - GO
**ATO DE PUBLICAÇÃO
OFICIAL**
Publico o presente ato Para
que surta os Legais efeitos.

Data: 25/08/16

Página 13 de 24

Governo de Cidade Ocidental - GO
PUBLICAÇÃO OFICIAL

Certifico que o presente ato foi
publicado no Placard geral desta
Prefeitura Municipal de Cidade
Ocidental, nesta data:

25/08/16



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL - GO

III- contrapartida das operações de crédito;

IV- garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto no artigo 30, desta lei.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 28 - As receitas extra-orçamentárias arrecadadas por Autarquias e Fundos Municipais instituídos e transferidas pelo Poder Público Municipal, comporão o total das despesas das Autarquias e Fundos Municipais.

Seção VII

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação de cada Gestão:

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL - GO

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

§ 5º Restabelecida a arrecadação, ainda que parcial, a recomposição de dotações objeto de limitação de empenho dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme disposto no art. 9º, § 1º da LRF.

Seção VIII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 30 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 31 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a proporcionar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL - GO

§ 2º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção IX

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a entidades Públicas e Privadas

Art. 32 - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2017 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 33 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal, a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, deverá ser autorizada mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, desporto, recreativo, agropecuária, cooperação técnica, associativismo municipal e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 34 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL - GO

de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 35 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37 - As transferências de recursos às entidades previstas nos art. 34 a 38 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, este último somente nas subvenções e contribuições, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas, na forma estabelecida pelo programa de Controle Interno Municipal.

§ 3º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL - GO

§ 4º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as conselhos escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 38 - A destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, deverá atender as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 39 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL - GO

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei.

Art. 41 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Seção XII

Das Definições das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 42 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL - GO

Federal nº 8.666/1993, nos casos respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 43 - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2017, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 44 - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2017, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

III- para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar no 101/2000, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo de até 3 (três) dias antes da audiência, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL - GO

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 45 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 46 - A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2º - Nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo autorizados, pela Lei Orçamentária, abrirem créditos adicionais de natureza suplementar, até o limite de 60% (sessenta por cento) da despesa prevista e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL - GO

orçada, bem como adotando elementos de despesa em cada programa, projetos ou atividades, atentando-se para as exclusões do limite que constam no artigo 7º da Lei Federal nº 4.320.

Art. 47 - A reabertura dos créditos extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto da Prefeita Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 44 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 48 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2016.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 49 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 50 - Cabe à Secretaria Municipal de Administração a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento determinará sobre:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundos; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL - GO

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei.

Art. 51 - Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta e Indireta, pelo RPPS e pelos Fundos Municipais integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema "SOCF" (Sistema Orçamentário e Contábil Financeiro do Município) no mês em que ocorrer o respectivo ingresso, para fins de consolidação da receita e despesa municipal em atendimento aos art. 1º, 4º, 9º, 50, 51, 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar no 101, de 2000 .

Parágrafo único - Fica os gestores, no âmbito de cada órgão, responsáveis pela inserção dos registros de todos, atos e fatos contábeis relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, no Sistema "SOCF" (Sistema Orçamentário e Contábil Financeiro do Município).

Art. 52 - Os secretários municipais são responsáveis pelo ordenamento das despesas de suas pastas a fim de que se cumpram as metas estabelecidas nos respectivos programas.

Art. 53 - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos no caso de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução de projetos da administração municipal.

Art. 54 - O montante do orçamento poderá ser atualizado monetariamente no primeiro mês do exercício financeiro, com base no último trimestre e, no primeiro mês de cada trimestre subsequente, sempre com base nos últimos três meses.

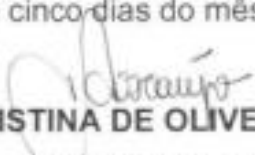


PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL - GO

Parágrafo Único – Utilizar-se-á para efeito deste artigo, para suprir deficiências de dotações relativas à transferência ao Estado e à União, automaticamente, fonte de recursos estabelecida no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, com a efetividade arrecadada no exercício.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL – GO, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2016.


GISELLE CRISTINA DE OLIVEIRA ARAÚJO

Prefeita Municipal de Cidade Ocidental



Governo de Cidade Ocidental - GO
**ATO DE PUBLICAÇÃO
OFICIAL**

Publico o presente ato Para
que surta os Legais efeitos.

em 25/08/16

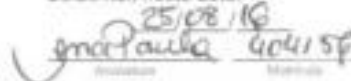




Governo de Cidade Ocidental - GO
PUBLICAÇÃO OFICIAL

Certifico que o presente ato foi
publicado no Placard geral desta
Prefeitura Municipal de Cidade
Ocidental, nesta data:

25/08/16



MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL									
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2017									
ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS									
LRF, art. 4º, §2º, inciso II da LRF	CLASSIFICAÇÃO	DEMONSTRATIVO 1							
		2017		2018		2019			
		VALOR CORRENTE (a)	% PIB	VALOR CORRENTE	% PIB	VALOR CORRENTE	% PIB	VALOR CORRENTE	% PIB
			(a)/(PIB)x100		(a)/(PIB)x100		(a)/(PIB)x100		(a)/(PIB)x100
	Meta da Receita Total	236.456.569,36	0,164%	263.102.226,30	0,177%	209.412.440,93	0,137%	271.740.770,34	0,180%
	Meta da Receita Primária (I)	232.405.265,07	0,161%	258.733.792,46	0,161%	204.607.171,71	0,134%	267.236.700,94	0,185%
	Meta da Despesa Total	231.196.946,07	0,161%	257.566.641,55	0,161%	203.327.105,71	0,133%	266.031.272,96	0,184%
	Meta da Despesa Primária (II)	226.041.303,32	0,158%	252.525.521,65	0,158%	200.778.073,82	0,132%	260.024.402,46	0,180%
	Resultado Primário (III) = (I-II)	304.260,06	0,000%	672.686,06	0,000%	719.954,67	0,000%	694.793,11	0,000%
	Resultado Nominal	5.299.076,32	0,004%	4.975.658,52	0,004%	10.000.000,00	0,006%	9.309.671,36	0,006%
	Divida Pública Consolidada	60.000.000,00	0,042%	65.000.000,00	0,044%	70.000.000,00	0,044%	73.239.436,62	0,051%
	Divida Consolidada Líquida	50.000.000,00	0,035%	53.000.000,00	0,035%	63.000.000,00	0,041%	59.154.929,58	0,041%
	Receitas Primárias Ativas de PPP (IV)	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%
	Despesas Primárias Ativas de PPP (V)	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%
	Impacto de Saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%

VARIÁVEIS				
	2017	2018	2019	
PIB TOTAL (CENSO 2010) - ANEXO 1	1.440.000.000,00	1.440.000.000,00	1.440.000.000,00	
QUANTIDADE DE POPULAÇÃO EM 2010 (CENSO 2010) - ANEXO 1	1.440.000	1.440.000	1.440.000	
QUANTIDADE DE POPULAÇÃO EM 2017 (CENSO 2010) - ANEXO 1	1.440.000	1.440.000	1.440.000	
QUANTIDADE DE POPULAÇÃO EM 2018 (CENSO 2010) - ANEXO 1	1.440.000	1.440.000	1.440.000	
QUANTIDADE DE POPULAÇÃO EM 2019 (CENSO 2010) - ANEXO 1	1.440.000	1.440.000	1.440.000	


GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA ARAÚJO
 PREFEITA DO MUNICÍPIO


BENTO COSTA BARBOSA
 SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS


GERMANA TARDOSA
 SECRETÁRIA DE DE CONTROLE INTERNO

JOÃO BATISTA DA SILVA
 GERÊNCIA CONTÁBIL

Assinatura de João Batista da Silva

Governo de
 Cidade Ocidental-GO
ATO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL
 Publico o presente ato para
 que surta os legais efeitos
 em 25/08/16

Governo de
 Cidade Ocidental-GO
PUBLICAÇÃO OFICIAL
 Certifico que o presente ato foi publicado
 no placar 344 da Prefeitura Municipal
 de Cidade Ocidental, nesta data:
 25/08/16
 344,56

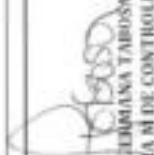
MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL					
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2017					
ANEXO DE METAS FISCAIS - META FISCAL DO RESULTADO PRIMÁRIO					
DEMONSTRATIVO I					
EXPLICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	105.077.311,67	106.463.664,97	106.155.042,20	196.896.432,22	219.506.075,45
RECEITA TRIBUTÁRIA	10.003.575,33	19.766.990,21	32.690.407,99	30.622.001,00	42.495.200,07
RECEITA CONTRIBUIÇÃO	8.652.049,25	5.447.816,12	8.009.407,63	10.158.515,22	11.174.166,74
RECEITA PATRIMONIAL	6.419.121,50	3.067.343,50	3.315.620,04	3.777.200,27	4.370.310,01
RECEITAS DE CAPITAL (II)	6.419.121,50	3.067.343,50	3.315.620,04	3.777.200,27	4.370.310,01
OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRIBUTOS SOBRE PRODUTOS	69.619.231,57	74.453.009,00	1.401.010,16	1.401.010,16	1.401.010,16
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	1.937.524,00	2.929.497,03	1.310.614,06	1.507.104,90	1.657.045,48
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	90.590.190,17	102.596.321,39	132.839.421,54	193.119.143,95	215.431.850,35
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	1.433.003,50	1.000.029,63	30.011.797,43	39.568.137,14	43.516.150,85
OPERACIONES DE CRÉDITO (V)	0,00	0,00	99.440,16	110.065,84	121.952,42
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALICUTAS DE ATIVIDADES (VII)	0,00	0,00	74.500,12	0,00	0,00
TRIBUTOS SOBRE PRODUTOS	1.433.003,50	1.000.029,63	37.837.727,15	39.306.121,92	43.302.718,11
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	1.433.003,50	1.000.029,63	37.837.727,15	39.306.121,92	43.302.718,11
RECEITAS PRIMARIAS (IX) = (III+VIII)	92.023.193,67	103.596.351,02	165.678.843,08	232.425.265,87	258.747.968,46
DESPESAS CORRENTES (X)	94.302.164,40	92.275.700,10	160.450.871,22	171.277.873,39	191.955.660,72
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	59.104.074,43	37.735.025,00	96.744.665,11	96.616.390,81	108.700.010,69
DESPESAS DE CAPITAL (XII)	0,00	0,00	116.164,00	139.982,44	153.900,60
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XXX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XXXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XXXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XXXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XXXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XXXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XXXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XXXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XXXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XXXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XLI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XLII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XLIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XLIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XLV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XLVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XLVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XLVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XLIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (L)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (LXXXXXXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	

MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL									
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2017									
ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS - META FISCAL DO RESULTADO NOMINAL									
LRF, art. 4º, §2º, inciso II da LRF	EXERCÍCIO	DEMONSTRATIVO 1							
		2014	2015	2016	2017	2018	2019		
		(II)	(I-C)	(II)	(I)	(II)	(I)		
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)		25.200.236,57	36.327.651,68	74.700.923,60	60.000.000,00	65.000.000,00	70.000.000,00		
DEBITORES (II)		49.675.425,65	60.060.156,23	30.000.000,00	10.000.000,00	12.000.000,00	15.000.000,00		
ATIVO DISPONÍVEL		24.952.431,51	40.186.062,25	45.000.000,00	15.000.000,00	20.000.000,00	25.000.000,00		
HAVIERS FINANCEIROS		21.579.914,30	24.072.055,13	0,00	0,00	0,00	0,00		
(-)- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS		-6.056.920,16	-4.197.961,15	-15.000.000,00	-5.000.000,00	-8.000.000,00	-10.000.000,00		
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)		-24.467.109,08	-24.732.504,55	44.700.923,60	50.000.000,00	53.000.000,00	63.000.000,00		
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA = (III+IV-V)		-24.467.109,08	-24.732.504,55	44.700.923,60	50.000.000,00	53.000.000,00	63.000.000,00		
RESULTADO NOMINAL									
VALOR		(B-A*)	(C-B)	(D-C)	(E-D)	(F-E)	(G-F)		
		4.317.560,18	734.604,53	68.433.428,23	5.299.076,32	3.000.000,00	10.000.000,00		

NOTA: O VALOR DO DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA DA EXERCÍCIO ANTERIOR, DEVIDO AO VALOR DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA DA EXERCÍCIO ANTERIOR, É O CÁLCULO DA META DE RESULTADO NOMINAL ORÇAMENTÁRIO, POR DIA, POR MÊS, POR TRIMESTRE, POR SEMESTRE, POR ANO, RELATIVAS ÀS SOMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA.


GISLE CRISTINA DE OLIVEIRA ARAÚJO
 PREFEITA DO MUNICÍPIO


BENITO COSTA BARBOSA
 SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS


GERMANA TABOSA
 SECRETÁRIA DE CONTROLE INTERNO

JOÃO BATISTA DA SILVA
 GERÊNCIA CONTÁBIL

Governo de
 Cidade Ocidental-GO
 ATO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL
 Publico o presente ato para
 que surta os legítimos efeitos.
 Data: 25/08/16
 Assinatura:  **João Batista da Silva**

Governo de
 Cidade Ocidental-GO
 PUBLICAÇÃO OFICIAL
 Certifico que o presente ato foi publicado
 no placar 2017, de acordo com o Edital Municipal
 de Cota de Cota Oficial, na data:
 25/08/16
 Assinatura:  **Germana Tabosa**

MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL						
LII DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2017						
ANEXO DE METAS FISCAIS - META ANUAL - META FISCAL DO RESTANTE DA DIVIDA						
DEMONSTRATIVO 1						
LRF, art. 4º, §2º, inciso II da LRF	2014	2015	2016	2017	2018	2019
ESPECIFICAÇÃO	(II)	(I.C.)	(II)	(I)	(II)	(I)
DIVIDA CONSOLIDADA (I)	25.208.236,57	36.327.651,68	74.700.923,68	60.000.000,00	65.000.000,00	70.000.000,00
DIVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DIVIDAS	25.208.236,57	36.327.651,68	74.700.923,68	60.000.000,00	65.000.000,00	70.000.000,00
DEBITOS (II)	49.675.425,65	68.060.356,23	30.000.000,00	10.000.000,00	12.000.000,00	15.000.000,00
ATIVO DISPONIVEL	24.952.431,51	40.196.062,23	43.000.000,00	15.000.000,00	20.000.000,00	25.000.000,00
BAIXAS PRECATORIOS	21.579.914,10	24.072.055,13	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVAS A PAGAR PRECATORIOS	-6.656.920,16	-4.197.961,13	-3.000.000,00	-5.000.000,00	-8.000.000,00	-10.000.000,00
DCL (III) = (I-II)	-24.467.199,08	-23.712.504,65	44.700.923,68	50.000.000,00	53.000.000,00	63.000.000,00

Nota: O LII ORÇAMENTO FOM 2017 DE MARÇO DE 2014

3 - O LII ORÇAMENTO FOM 2017 DE MARÇO DE 2014 DEBITA O LII ORÇAMENTO FOM 2017 DE MARÇO DE 2014 POR BALANÇO GASTOS FOM 2017 DE MARÇO DE 2014

[Assinatura]
GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA ARAUJO
 PREFEITA DO MUNICÍPIO

[Assinatura]
BENTO COSTA BARBOSA
 SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

[Assinatura]
GERMÂNIA TABOSA
 SECRETÁRIA DE CONTROLE INTERNO

JOAO BATISTA DA SILVA
 GERÊNCIA CONTÁBIL

[Assinatura]

Governo de
 Cidade Ocidental-GO
ATO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL
 Publiquei o presente ato para
 que surta os legais efeitos.
 DIA 25 / 08 / 16

Governo de
 Cidade Ocidental-GO
PUBLICAÇÃO OFICIAL
 Certifico que o presente ato foi publicado
 no dia 25 de agosto de 2016, às 14h, na
 de 1.ª e 2.ª páginas desta data.
 DIA 25 / 08 / 16

MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL									
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2017									
ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR									
DEMONSTRATIVO 2									
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em:		% PIB	Metas Realizadas em:		% PIB	VARIAÇÃO		
	2015			2015			VALOR (C) - (B-A)	% VALOR (C/A) X 100	
	(A)	(B)		(C)	(D)				
Meta da Receita Total	100.505.170,21		0,140%	100.271.694,60		0,001%	-80.233.401,61		-47,50%
Meta da Receita Primária (I)	105.430.017,21		0,130%	104.404.351,62		0,070%	-40.033.665,59		-43,20%
Meta da Despesa Total	103.101.794,09		0,136%	99.147.249,24		0,074%	-44.034.554,85		-45,07%
Meta da Despesa Primária (II)	101.612.356,53		0,135%	96.041.039,30		0,071%	-40.571.317,23		-47,12%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-1.497.723,44		-0,001%	0,000%		0,000%	9.061.035,00		+603,40%
Resultado Nominal	42.010.654,53		0,031%	7.14.684,53		0,001%	-41.293.970,00		-98,25%
Divida Pública Consolidada	41.271.250,55		0,031%	36.527.651,40		0,027%	-4.743.599,15		-11,50%
Divida Consolidada Líquida	17.531.465,43		0,023%	23.732.504,35		0,020%	-41.203.970,00		-236,00%
Fonte: Sistema de Contas de Custos e Custos de									

Sala de Trabalho do RPA, 28 de Março de 2016

1 - O CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, POR HANS FORTABRAS EXPERTISSIMO PELA STN - RESULTADOS ANUAIS DE CONTABILIDADE PÚBLICA

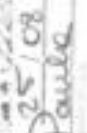

GISLE CRISTINA DE OLIVEIRA ARAÚJO
 PREFEITA DO MUNICÍPIO


BENEDITA BARBOSA
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS


GERMANA BARBOSA
 SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

JOÃO BATISTA DA SILVA
 GERÊNCIA CONTÁBIL

Governo de
 Cidade Ocidental-GO
ATO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL
 Publico o presente ato para
 que surta os seguintes efeitos.
 Data 25 / 03 / 16


Governo de
 Cidade Ocidental-GO
PUBLICAÇÃO OFICIAL
 Certifico que o presente ato foi publicado
 no portal de transparência Municipal
 de Cidade Ocidental, nesta data.
 Data 25 / 03 / 16


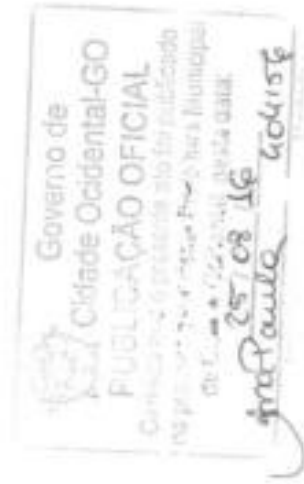
MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL					
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2017					
ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
DEMONSTRATIVO 4					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013
Patrimônio / Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Resultado Acumulado	205.326.649,44	4,77%	195.900.443,75	39,529%	140.458.295,73
TOTAL	205.326.649,44	4,77%	195.900.443,75	39,529%	140.458.295,73
REGIME PRECATORIO					
Patrimônio / Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Resultado Acumulado	44.083.114,90	57,05%	20.432.913,01	42,689%	19.926.458,35
TOTAL	44.083.114,90	57,05%	20.432.913,01	42,689%	19.926.458,35
Soma do Patrimônio Líquido e do Resultado Acumulado					
A - o balanço de 2017, aprovado em 2017, foi elaborado com base nos dados de 2016, relativos ao exercício de 2016.					

ROSELI CRISTINA DE OLIVEIRA ARAÚJO
PREFEITA DO MUNICÍPIO

BENITO COSTA BARBOSA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

GERALDO TABOSA
SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO

JOÃO BATISTA DA SILVA
GERÊNCIA CONTÁBIL



MUNICIPIO DE CIUDADE OCIDENTAL

JOURNAL OF DOCUMENTATION, vol. 69, no. 4, 2014, pp. 323–332. doi:10.1108/JOD-05-2014-0031.

MECANISMO DE METACATEGORIAS: METAS ANIMAIS - DEMONSTRATIVO DA ORDEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM A ALUNACAO DE ATIVIDADES

REP. ART. 4th DIST. INDIANAPOLIS

5 QUALITATIVE STUDIES

RECEITAS REALIZADAS	2015 (A)	2014 (B)	2013 (C)
RECEITAS DE CAPITAL ALIENACAO DE ATIVOS (D)	0,00		
Alienacao de Bienes Muebles	0,00	0,00	1.575.971,50
Alienacion de Bienes Inmuebles	0,00	0,00	0,00
			1.575.971,50
DESPESES EXECUTADAS	2015 (E)	2014 (F)	2013 (G)
APLICACION DOS RECURSOS DE CAPITAL ALIENACAO DE ATIVOS (H)	0,00		
DESPESES DE CAPITAL	0,00		1.575.971,50
Inversiones	0,00	0,00	0,00
Inversiones Financieras	0,00	0,00	0,00
Amortizacion de Deuda	0,00	0,00	0,00
DESPESES CORRIENTES DOS REGIMES PREVIDENCIARIOS	0,00		1.575.971,50
RCP's	0,00	0,00	0,00
RPS's	0,00	0,00	1.575.971,50
SALDO FINANCIERO	2015 (G) = ((A-B)) - (H))	2014 (I) = ((B-F)) - (H))	2013 (J) = ((C-G)) - (H))
	0,00	0,00	0,00

Full version available at <http://www.mindgarden.com>

bioRxiv preprint doi: <https://doi.org/10.1101/000000>; this version posted January 1, 2016. The copyright holder for this preprint (which was not certified by peer review) is the author/funder, who has granted bioRxiv a license to display the preprint in perpetuity. It is made available under aCC-BY-NC-ND 4.0 International license.

GAZZELL, CRISTINA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
PREFEITA DO MUNICÍPIO

ORGANISMO DI VALUTAZIONE

DENTU COSTA BARBOSA
SECRETARIO DE ADMINISTRACIÓN E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E FINANÇAS

GERMANA TABOSA
SEGRETARIA DE CONTROLE INTERNO

SECRETARIA M'DI CONTROLE INTERNO

JOÃO BATISTA DA SILVA
GERÊNCIA GERAL

EFFICIENT COMPUTATION

Governo de
Cidade Ocidental-GO
ATO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL
que outorga o presente ato para
que surta os legais efeitos.
UM 25 / 07 / 16

Governo de
Cidade Ocidental-GO
ATO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL
que outorga o presente ato para
que surta os legais efeitos.
UM 25 / 07 / 16

Governo de
Cidade Ocidental-GO
ATO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL
que outorga o presente ato para
que surta os legais efeitos.
UM 25 / 07 / 16

Governo de
Cidade Ocidental-GO
ATO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL
que outorga o presente ato para
que surta os legais efeitos.
UM 25 / 07 / 16

Governo de
Cidade Ocidental-GO
ATO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL
que outorga o presente ato para
que surta os legais efeitos.
UM 25 / 07 / 16

Governo de
Cidade Ocidental-GO
ATO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL
que outorga o presente ato para
que surta os legais efeitos.
UM 25 / 07 / 16

Governo de
Cidade Ocidental-GO
ATO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL
que outorga o presente ato para
que surta os legais efeitos.
UM 25 / 07 / 16

Governo de
Cidade Ocidental-GO
ATO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL
que outorga o presente ato para
que surta os legais efeitos.
UM 25 / 07 / 16

Governo de
Cidade Ocidental-GO
ATO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL
que outorga o presente ato para
que surta os legais efeitos.
UM 25 / 07 / 16

MUNICIPIO DE CHIARE OCCIDENTAL

[illegible]

CONCLUSIONS

the city of Chicago, Illinois, U.S.A.

© 2000 Blackwell Science Ltd *Journal of Internal Medicine* 247: 105–112

© 2000 Blackwell Science Ltd *Journal of Internal Medicine* 247: 395–402

Cidade Ocidental-GO

PUBLICAÇÃO OFICIAL

Seu nome e o presente são for publicados

[illegible]

21/20.52 C

MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL

EFFECTS OF DIRECT TREATMENTS ON CIRCUMSTANCES AROUND THE METAS FISCALS 2017

UNIDADE DE METAS FISCAIS - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

100W, and 45, 52, and 60V.

DEMONSTRATIVE II

CONCLUSIONS

VALORE PREVISTO PER LA

2017

CONSIGLIO PARLAMENTARE DA RICETTA

4.1 TRANSFERRED CONSTITUTIONAL

TRANSGUT WOUND HEALING

SALEDO FINAL DO AUMENTO DE RECEITA (R)

ANEXO II METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Amortização das parcelas do financiamento da dívida consolidada;
Programas sociais com ênfase às áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura e Esporte;
Manutenção Administrativa dos Poderes Executivo e Legislativo;
Programas específicos de combate ao desemprego e suas consequências;
Programas sociais voltados ao atendimento da criança e do adolescente;
Serviços de manutenção e conservação da cidade;
Obras e Serviços na Zona Rural: Investimento na Agricultura
Operação e manutenção dos equipamentos urbanos;
Operação e manutenção do trânsito;
Construção de Praças em Área Urbana;
Infra-Estrutura e Integração Regional;
Serviços de prevenção a enchentes e a acidentes em áreas de risco;
Estruturação do Sistema Público de Emprego, de forma a desenvolver programas voltados ao atendimento ao trabalhador e realização de cursos profissionalizantes para adolescentes e desempregados;
Atração de novas empresas;
Mercado produtor forte e competitivo;
INVESTIMENTOS:
- Construção de escolas, de creches, unidades de saúde, culturais, turísticas e esportivas;
- Aquisição de equipamentos para escolas, creches, unidades de saúde, turísticas, culturais e esportivas;
- Obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação de ruas e avenidas e respectivas obras complementares;
- Obras de canalização e retificação de córregos visando combater enchentes;
- Ampliação da rede de iluminação pública;
- Revitalização e recuperação de equipamentos urbanos;
- Implantação de áreas verdes; Provisão Habitacional de Interesse Social
- Aquisição de equipamentos como máquinas pesadas, caminhões e veículos
- Obras do Sistema de Esgotamento Sanitário do município
- Construção de prédios Públicos, Construção e Reformas de unidades Habitacionais.

